



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI N° ____/2019

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 1030/2019
Data: 30/04/2019 - Horário: 14:52
Legislativo

**DISPÕE SOBRE O FRETAMENTO DE
TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO (POR
APLICATIVO) PARA TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL E INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o fretamento de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente regulamentado pela Lei 12.587/2012, para transporte intermunicipal nas rodovias do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - Nos termos do Artigo 4º, X da Lei 12.587/2012, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, os motoristas e seus veículos deverão cumprir o disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Parágrafo único: Para o cumprimento deste artigo, os motoristas e os veículos deverão estar devidamente cadastrados junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Alagoas - ARSAL, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo Estadual.

Art. 3º - O serviço de fretamento intermunicipal terá início em qualquer município do Estado de Alagoas, independentemente do local de licenciamento do veículo, cabendo a cada município definir as regras de eventual cobrança de ISS, nos termos da Lei Complementar 116/2003.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Art. 4º - É vedado o transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal sem que o aplicativo esteja ligado e funcionando, devendo o Poder Executivo estadual prever em sua regulamentação as penalidades impostas a esse tipo de infração.

Art. 5º - O exercício do transporte remunerado privado individual de passageiros intermunicipal em desconformidade com o disposto nesta Lei e/ou seus regulamentos sujeita o operador às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação estadual.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
____ DE _____ DE 2019.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° ____/2019.

O transporte por aplicativo já é uma realidade em todo o mundo e a cada dia mais e mais municípios estão regulamentando o exercício dessa atividade ou profissão.

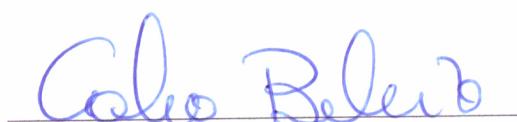
Ocorre que o Estado de Alagoas ainda não possui uma legislação para regulamentar o uso desse serviço de forma intermunicipal, o que traz prejuízos incomensuráveis ao profissional, ao usuário e até ao Estado que por muitas vezes tomava medidas, por meio de seus órgãos de fiscalização, sem um amparo legal o que poderia, mais adiante, lhe render prejuízos oriundos de ações judiciais.

Assim, o presente Projeto de Lei visa resguardar o Estado e inserir o profissional do transporte por aplicativo, de forma legal, dentro de um ordenamento que já é realidade há algum tempo.

Sabemos que o Governo do Estado buscará as condições necessárias para que este projeto transforme-se em Lei e saia do papel, cumprindo o papel que a sociedade espera.

Dessa forma, clamo aos nobres pares que aprovem esta iniciativa, dando mais um importante passo na evolução de nossa sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
____ DE 2019.


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL